



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ACTA Nº 19/2023

Ao dia vinte e seis de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 14:30H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 12 de Outubro do corrente ano

2. Agendamento de Audiências Públicas

• Proc. 596/2018-L/D – Visado:

– Relator Dr. Virgílio

Chambel Coelho

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra. Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Pedro Valido, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Angelina Atalayão, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Paula Cremon, e Dra. Raquel S. Alves que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, com excepção dos Senhores Conselheiros Dr. Filipe Abecasis e Dra. Elisabete Constantino, que previamente comunicaram a impossibilidade de comparecer à hora



designada, e entraram na sala do plenário, respectivamente pelas 14:54H e 15:00H, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves deu início aos trabalhos pelas 14:45H.

Iniciados os trabalhos, previamente ao ponto 1 da Ordem de Trabalhos, e porque, apesar não integrar Ordem de Trabalhos a apreciação dos pareceres de recurso de apreciação liminar elaborados no âmbito dos processos 781/2019-L/AL e 380/2019-L/AL, os respectivos pareceres foram já elaborados e disponibilizadas as respectivas cópias aos Senhores Conselheiros, a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros que fosse adicionado à Ordem de Trabalhos do presente, sob Ponto 3 da mesma, a apreciação e deliberação dos pareceres de recurso elaborados no âmbito dos identificados processos, proposta que foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim alterada a Ordem de Trabalhos em conformidade.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 12 de Outubro do corrente ano). Constatando-se o lapso de escrita no texto da ata na listagem do Senhores Conselheiros ausentes, porquanto feita menção à ausência da Dra. Lucília Ferreira, que efectivamente esteve presente nessa data, foi submetido a votação o texto da acta, com a competente correcção no que concerne à presença da Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Prosseguiram os trabalhos entrando no **ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de audiência pública _Proc.596/2018-L/D - Visado _ Relator Dr. Virgílio Chambel Coelho), e com a concordância de todos os presentes, foi agendada a realização de audiência pública no âmbito do processo Proc.596/2018-L/D, em que é visado |



e Relator o Dr. Virgílio Chambel Coelho, designando-se como primeira data o próximo dia 30 de Novembro pelas 15:00H e como segunda data o próximo dia 7 de Dezembro pelas 15:30H.

Pelas 14:54H entrou na sala do Plenário o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis.

Prosseguiram os trabalhos entrando no **ponto três da Ordem de Trabalhos** com a apreciação dos pareceres de recurso de Apreciação Liminar, elaborados no âmbito dos processos 781/2019-L/AL e 380/2019-L/AL, e cujas cópias foram previamente disponibilizadas a cada um dos Senhores Conselheiros.

Considerando que no âmbito do processo 781/2019-L/D o despacho recorrido havia sido proferido pela Senhora Presidente deste Conselho, ausentou-se a mesma da sala do Plenário, pelas 14:56H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e prosseguindo os mesmos com a apreciação e deliberação dos pareceres de recurso de apreciação liminar elaborados nos supra referidos processos.

No âmbito do Proc. 380/2019-L/AL, em que são visados o

, a Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, fazendo uma súmula dos elementos constantes do processo e indicando as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de serem os autos arquivados em consequência da entrada em vigor da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto, proposta esta que, submetida a votação, foi aprovada por unanimidade dos presentes, e, consequentemente, determinado o arquivamento dos autos.

Pelas 15:00 entrou na sala a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino.



No âmbito do Proc. 781/2019-L/AL em que é visada a _____, a Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima passou a expor a matéria subjacente à motivação do recurso, os elementos constantes do processo e as razões pelas quais era apresentada a proposta no sentido de serem os autos arquivados em consequência da entrada em vigor da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto.

Pelas 15:05 a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino ausentou-se da sala do plenário.

A proposta de parecer apresentada pela Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima no âmbito do Proc. 781/2019-L/AL foi submetida a votação, e aprovada por unanimidade dos presentes, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos.

Pelas 15:09Hm reentraram na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves e a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino.

Ninguém mais tendo querido usar da palavra, concluídos todos os pontos da Ordem de Trabalhos e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:15H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,



Processo: 781/2019-L/AL

Participada:

Participante:

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA).

I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 26-07-2019, o Sr. _____ deu entrada no Conselho de Deontologia do Porto uma participação constante de fls. 5 a 9, contra _____ com a cédula Profissional _____ e domicílio profissional na _____ (cfr. Ficha SINOA). Por despacho de 20/09/202019, a fls 13, o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia do Porto remeteu a participação para o Conselho de Deontologia de Lisboa, atendendo a que a Dra. _____ tem o seu domicílio profissional na área do Conselho Regional de Lisboa. Assim, na participação que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, o Participante alega, em síntese, que:

“

- A)** A Participada acusou o Participante, diretamente em tribunal, no âmbito de um processo executivo, de o mesmo ter agido com dolo e má-fé;



- B) O exequente terá utilizado a sua mandatária para obter conclusão jurídica favorável, demonstrando um profundo desprezo pelos executados e pela situação que tiveram de enfrentar;
- C) Em 23 de Abril de 2014 o Banco _____ acusou o Participante diretamente, em tribunal de ter agido com dolo e má-fé, de ter causado sérios e graves prejuízos, e ter impossibilitado o banco de obter qualquer rentabilização do imóvel que, então, adquirira em negociação particular;
- D) O motivo de o banco ter feito tais acusações, prende-se com o facto de o Participante não ter entregue as chaves num curto espaço de tempo, após a realização da escritura, no qual o banco adquiriu o bem imóvel penhorado;
- E) Ora, os motivos pelos quais o Participante não entregou de imediato as chaves do imóvel foram apresentados, bem fundamentados, ao tribunal bem como a todos os intervenientes do processo, já que se tratavam de motivos que visavam garantir a estabilidade e dignidade, necessárias ao processo de procura e mudança de residência do agregado familiar;
- F) No entanto, a fundamentação apresentada foi encarada pelo Banco como uma tentativa de usurpação da sua propriedade;
- G) Assim, para acautelar os seus interesses o Banco nomeou como sua mandatária a _____ a qual, por requerimento de 23 de Abril de 2014, acusou o participante de ter agido directamente com dolo e má-fé e de ter causado um indeterminado prejuízo ao exequente bem como de que o mesmo já não poderia obter qualquer rentabilização do imóvel, nas condições em que aquele se encontrava,
- H) Assim, perante o pedido de permanência no imóvel por parte dos executados, o Banco, com desprezo pela situação dos mesmos, mandatou a Advogada _____ e incumbiu-a de prestar falsas declarações, difamar os executados e a sua família, acusando-os de ter agido de forma criminosa, desvalorizando o imóvel e ter impossibilitado o exequente de obter qualquer rendimento sobre o mesmo;



- I) A Dra. _____ tinha consciência daquilo que estava a afirmar, que era falso pois se assim não fosse teria apresentado provas;
- J) A Participada alegou ainda que houvera boa fé do exequente pois adquiriu o imóvel por metade do seu valor para não causar mais prejuízos aos executados;
- K) Porém, no ato de tomada de posse do imóvel, todos os presentes verificaram que eram falsas as afirmações da Participada;
- L) O apartamento não tinha sido desvalorizado ou vandalizado como a Participada terá dado a entender e,
- M) Depois de mudar a fechadura e fazer a limpeza do mesmo estava pronto para ser “entregue” com ganho expressivo para o Banco, conforme comprovaram os anúncios de venda do próprio banco através da sua plataforma imobiliária online;
- N) Deste modo, as falsas declarações e o ato difamatório perpetrados pelo Banco tiveram o propósito específico de obter um efeito jurídico favorável;
- O) Considera, assim, o Participante que a sua honra e dignidade foram arbitrariamente colocadas em causa, sem qualquer fundamentação.

II – DA TRAMITAÇÃO.

- a) Conforme mencionado anteriormente, por despacho de 20/09/2019, a fls 13, o Sr. Presidente do Conselho de Deontologia do Porto remeteu a participação para o Conselho de Deontologia de Lisboa, fls 12, atendendo a que a que a Dra. _____ tem o seu domicilio profissional na área do Conselho Regional de Lisboa.
- b) Por despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho de Deontologia, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 17-10-2019 (cfr. fls. 22), notificou o Participante para vir aperfeiçoar a sua participação, cfr fls 23.
- c) Assim, em 7/11/2019 o Participante enviou ao Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa o aperfeiçoamento da sua participação junto



- com 4 (quatro) documentos que no seu entender constituem a violação dos deveres deontológicos por parte da Participada, fls 24 a 37.
- d) Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandre Bordalo Gonçalves, datado de 13/02/2020 (cfr. fls. 40 a 42), foi determinado o arquivamento liminar da Participação, porquanto, os factos que o Participante alega e que no seu entendimento fazem incorrer a Participada na violação de deveres deontológicos dizem respeito ao ano de 2016, data de conhecimento dos mesmos por parte do Sr. Participante. Assim, decorre do artigo 122º, nº 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados que “O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos”. Ora, no caso em apreço entre a data de 24/05/2016 e a data da apresentação da queixa, 26/07/2019, mediou um período superior a 6 meses, pelo que, encontra-se prescrito o direito de queixa, não podendo prosseguir o processo disciplinar contra o Sr. Advogado Participado.
- e) O Participante e Participada foram notificados desta decisão por ofícios de 10/03/2020 (cfr. fls. 48 e 49).

III – DO RECURSO

- f) O Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 54 a 73), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 2/07/2020 (cfr. fls. 76), o qual ordenou a notificação da Senhora Advogada Participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 97).
- a) A Senhora Advogada Participada não apresentou contra-alegações.
- b) Por despacho de 30 de Dezembro de 2022, foi o Participante notificado para, querendo, esclarecer a data que teve conhecimento dos factos e ainda juntar o comprovativo da queixa que referiu que apresentou em Julho de 2016 (cfr. fls 55)



- c) O Participante foi notificado deste despacho por ofício de 14 de Fevereiro de 2023, tendo respondido a em 22 de Fevereiro de 2023, (cfr fls 234 a 240).
- d) Assim, foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar, pelo que,

CUMPRE DECIDIR,

IV - PARECER

O Participante, inconformado com o Despacho de Arquivamento, veio interpor Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Sucedo que, a 01 de Setembro de 2023 entrou em vigor a Lei nº 38-A/2023, que estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, e sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.2º nº2 al. b)), nos termos definidos no seu art. 6º que determina que, “ São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

Do benefício concedido são expressamente excecionados os crimes e os agentes previstos no artigo 7º da referida Lei.

No que respeita ao caso dos autos, não se vislumbra que os factos em causa, que deram origem ao processo disciplinar, possam consubstanciar um ilícito penal, desconhecendo-



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

se, uma vez que não foi junto aos autos nenhuma certidão, se foi instaurado algum procedimento criminal.

No mais, o presente processo foi arquivado ab initio pelo que, nem se discute qual a sanção a ser aplicável nos autos que, diga-se, só não estaria abrangida pela presente Lei se fosse a sanção de expulsão, atendendo a que é a única superior à sanção de suspensão.

V – DECISÃO

Assim, e por tudo o exposto, somos de concluir que por força da Lei nº 38-A/2023, concretamente, no seu artigo 6º, o presente processo encontra-se amnistiado pelo que deve ser arquivado.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 26 de Outubro de 2023

A Relatora,
Cristina L. Lima



Processo: 380/2019-L/AL

Participada:

Participante:

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA).

I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 30-04-2019, deu entrada neste Conselho comunicação enviada por _____ na qual o mesma apresenta a participação constante de fls. 2 a 7, acompanhada de dezoito (18) documentos de fls. 8 a 51, todas dos presentes autos, contra o Sr. Dr. _____, com a cédula Profissional : _____ e contra Sr.ª Dr.ª _____, com a Cédula Profissional _____, ambos com domicílio profissional na _____ (cfr. Ficha SINOVA), que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, alegando, em síntese, que:

- A) Desde o ano de 2013, a Participante solicitou aos Participados que resolvessem uma questão do condomínio que os afetava gravemente;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- B) Desde 2013 a 2016 os Participados tentaram evitar o recurso à via judicial “desculpando-se” com questões burocráticas e formais que teriam que ser primeiro tomadas;
- C) Em 20 de Fevereiro de 2016 numa Assembleia Geral cujos Participados também estiveram presentes, os Participantes reiteraram o pedido e ficou assente que estes iriam intentar a respetiva ação judicial;
- D) Em 31 de Maio de 2017, os Participados deram entrada da ação no Tribunal de sendo legal representante da Participante o Sr.
- E) Em 22 de Junho de 2017, os Réus contestaram a ação com um pedido reconvenicional, alegando a ilegitimidade passiva, ou seja, que a ação tinha sido intentada contra quem não era o proprietário das frações;
- F) Em 26 de Junho de 2017, o Autor, aqui Participante, replicou;
- G) Em 26 de Outubro de 2017, a Participante enviou um email aos Participados a solicitar informação sobre o estado do processo judicial, reiterando o mesmo em 27 de Outubro de 2017 e em 7 de Novembro de 2017, tendo nesta data os Participados informado a Participante do estado dos autos, nomeadamente que se encontrava agendado o dia 21 de Março de 2018 para a audiência prévia de conciliação;
- H) Em 20 de Março de 2018, os Participados enviaram um email à Participante informando que o tribunal tinha dado sem efeito a data da audiência prévia do dia 21 de Março 2018 e que quando tivessem conhecimento de nova data informavam o Participante;
- I) Em 21 de Junho de 2018 a Participante enviou um email aos Participados a solicitar informação sobre a nova data, ao qual estes responderam por email que “...serve o presente para informar V. Exa. de que após consulta do processo, ainda não foi proferido despacho a designar nova data para a realização de audiência prévia”;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- J) Face ao lapso temporal decorrido desde o último pedido de informação, nos dias 2, 15, 23, 26 e 27 de Outubro de 2018, a Participante enviou vários emails aos Participados a solicitar informação sobre o estado do processo bem como cópia dos documentos dos autos e que, caso não fossem enviados a Participante iria a tribunal obter cópia dos mesmos;
- K) Assim, a Participante deslocou-se ao tribunal e constatou que o processo já se encontrava arquivado desde o dia 2 de Outubro de 2018, tendo sido proferida sentença no dia 18 de Junho de 2018 tal como também ficou a saber o motivo do adiamento da audiência prévia de 20 de Março;
- L) O que nunca lhe tinha sido informado e por isso impediu a realização de nova reunião e a ratificação do processado;
- M) No dia 19 de Outubro de 2018, a Participante enviou um email aos Participados a informar que já sabia do arquivamento do processo e a solicitar explicações;
- N) No dia 22 de Outubro de 2018, os Participados enviaram um email à Participante, sem juntar a documentação solicitada, o que só o fizeram por email em 24 de Outubro de 2018, e a justificarem os seu "erros";
- O) Após a realização de uma assembleia extraordinária, a Participante marcou uma reunião com os Participados no dia 16 de Janeiro de 2019, tendo nessa reunião a Participada se penitenciado pelos seus actos;
- P) No dia 12 de Fevereiro de 2019, os Participados mandaram um email à Participante no qual afastavam qualquer responsabilidade;
- Q) "Provavelmente a Participante já não poderá instaurar uma ação contra a , devido à inércia, e falta de competência dos Participados encontrando-se ainda por apurar os danos finais, sendo que até à data já se computam em pelo menos 15000 euros"

II – DA TRAMITAÇÃO.

- a) Por despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho de Deontologia, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 30-05-2019 (cfr. fls. 54), solicitou à Participante na



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- pessoa do seu Representante Legal, Sra. _____, que juntasse aos autos documento com o reconhecimento notarial da sua assinatura na mencionada qualidade e com poderes para o acto, sob condição de, não cumprido o solicitado no prazo de 10 dias, não ser dado andamento ao processo.
- b) A Participante foi notificada do despacho de fls 54, cfr fls 55 e 55v.
 - c) Por Despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, Sr. Dr. Paulo Graça, datado de 31/10/2019 (cfr. fls. 57), foi determinado o arquivamento liminar da Participação, porquanto, a Participante, apesar de devidamente notificada nada juntou ou respondeu, nos termos do artigo 144º, nº 5, do Estatuto da Ordem dos Advogados.
 - d) Participante e Participados foram notificados desta decisão por ofícios de 08/11/2019 (cfr. fls. 58, 59 e 60).

III – DO RECURSO

- e) A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 61 a 76), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, tendo o mesmo sido admitido por Despacho da Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 19/02/2020 (cfr. fls. 80), o qual ordenou a notificação dos Senhores Advogados Participados para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 80).
- f) Os Senhores Advogados Participados apresentaram as suas contra-alegações, cfr. fls 84 a 113, alegando, em síntese que,
 - a) O recurso não deve ser aceite por falta de fundamentação e formulação de conclusões;
 - b) As decisões do Conselho de Deontologia são irrecorríveis;
 - c) A Participante apresentou queixa após seis meses pelo que o seu direito já se encontrava caducado;



- l) Assim, foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165º do EOA e no n.º 2 do art.º 9º do Regulamento Disciplinar, pelo que,

CUMPRE DECIDIR,

IV - PARECER

A Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, veio interpor Recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes das suas Alegações, cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Sucedo que, a 01 de Setembro de 2023 entrou em vigor a Lei nº 38-A/2023, que estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Estão abrangidas por este diploma, emanado da Assembleia da República, e sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 (art.2º nº2 al. b)), nos termos definidos no seu art. 6º que determina que, *“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiadas pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”*.

Do benefício concedido são expressamente excecionados os crimes e os agentes previstos no artigo 7º da referida Lei.

No que respeita ao caso dos autos, não se vislumbra que os factos em causa, que deram origem ao processo disciplinar, possam consubstanciar um ilícito penal, desconhecendo-se se foi instaurado algum procedimento criminal.

No mais, o presente processo foi arquivado ab initio pelo que, nem se discute qual a sanção a ser aplicável nos autos que, diga-se, só não estaria abrangida pela presente Lei



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

se fosse a sanção de expulsão, atendendo a que é a única superior à sanção de suspensão.

V – DECISÃO

Assim, e por tudo o exposto, somos de concluir que por força da Lei nº 38-A/2023, concretamente, no seu artigo 6º, o presente processo encontra-se amnistiado pelo que deve ser arquivado.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 26 de Outubro de 2023

A Relatora,
Cristina L. Lima